



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00145/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108503/2021-75

INTERESSADOS: GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A.

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração com o objetivo de obter a reforma da decisão que aplicou as penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Inexistência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da recorrente. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., CNPJ 10.375.666/0001-88, com o objetivo de obter a reforma da decisão na qual lhe foram aplicadas as penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, proferida no dia 9 de janeiro de 2024 e publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 12 de janeiro de 2024 (**SAPIENS:** Sequencial nº 42 / páginas 1, 6-7 e 24-29; **SEI:** Pasta IX – Documento nº 3-3073406, Documento nº 6-3077816 / páginas 1-2 e Documento nº 18-3089111).

2. Irresignada com a punição que lhe foi imposta, de forma resumida, a recorrente alegou o seguinte (**SAPIENS:** Sequencial nº 42 / páginas 24-29; **SEI:** Pasta IX – Documento nº 18-3089111):

- 1º possui histórico empresarial exemplar, caracterizado por bons antecedentes, que deve ser considerado;
- 2º “Atenuante da Pena - Programa de Compliance não é uma mera formalidade ou uma resposta superficial às circunstâncias atuais”; e
- 3º “Da necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção” (“demonstrada a boa-fé do autor, a ausência de dano, a atuação imediata para solucionar a irregularidade, bem como, o seu histórico favorável, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo”).

3. Ao final, de forma alternativa, requereu a reconsideração da decisão para que sejam afastadas “as penalidades impostas” ou “consideradas as atenuantes da pena para fins de adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (**SAPIENS:** Sequencial nº 42 / página 27; **SEI:** Pasta IX – Documento nº 18-3089111 / página 6).

4. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 15 do Decreto

nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), **o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

[...]

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (GRIFEI)

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 15. *Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.* (GRIFEI)

§ 1º *A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.*

§ 2º *A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.*

§ 3º *Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.*

6. Nota-se que o referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam considerados apenas “dias úteis”, motivo pelo qual adotaremos a disposição contida na lei geral de licitações e contratos, por ser a mais favorável à recorrente.

7. Consequentemente, tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 12 de janeiro de 2024 (data da publicação da decisão no Diário Oficial da União – DOU) e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 24 de janeiro de 2024, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido**(**SAPIENS:** Sequencial nº 42 / páginas 1, 6-7 e 24-29; **SEI:** Pasta IX – Documento nº 3-3073406, Documento nº 6-3077816 / páginas 1-2 e Documento nº 18-3089111).

8. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI.**

9. Instada a se manifestar, a Secretaria de Integridade Provada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 2678/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 10 de abril de 2025, fez a análise dos argumentos constantes no Pedido de Reconsideração, conforme veremos doravante (**SAPIENS:** Sequencial nº 44 / páginas 1-6; **SEI:** Pasta X – Documento nº 1-3363146).

1º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “Do histórico anterior da petionária”. A recorrente alegou que seu histórico empresarial exemplar, caracterizado por bons antecedentes, deve ser considerado.

10. No âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da NOTA TÉCNICA nº 2678/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 10 de abril de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV refutou o argumento, esclarecendo que *...nos termos do art. 6º, § 1º da Lei 12.846/2013, as sanções serão aplicadas de forma fundamentada, "de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações"...* Nesse ponto, verifico que a multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, e de acordo com as diretrizes constantes do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, de modo devidamente fundamentado, conforme se extrai do § 102 e seguintes do Relatório Final (2600175). Desse modo, não apenas o "histórico anterior" não é medida a ser levada em consideração nos termos pretendidos pela ora recorrente, como ficou demonstrado que a fundamentação da multa atendeu aos normativos que regulamentam a matéria... (**SAPIENS:** Sequencial nº 44 / página 4; **SEI:** Pasta X – Documento nº 1-3363146 / itens 6.1-6.3).

11. Além de concordarmos com tais esclarecimentos, destacamos que as penas foram aplicadas com base nas regras legais e regulamentares, tendo sido considerados todos os pontos favoráveis à recorrente.

12. Em relação à dosimetria das correspondentes penalidades, vimos que foi definida de acordo com a natureza e com a gravidade dos atos lesivos, conforme prevê o artigo 6º, § 1º, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.

13. Por outro lado, é importante deixar claro que não há previsão legal ou regulamentar relacionada ao histórico da conduta da empresa, razão pela qual consideramos que o argumento é improcedente.

2º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “Atenuante da Pena – Programa de Compliance não é uma mera formalidade ou uma resposta superficial às circunstâncias atuais”.

14. A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV rejeitou o argumento, destacando que *...No que se refere à pena de multa, a CPAR fundamentou a dosimetria da alíquota, tendo explicado detalhadamente as razões de adoção de cada percentual, não havendo reparações a serem feitas... quanto à não pontuação na atenuante referente ao programa de integridade... da avaliação da documentação entregue pela pessoa jurídica (Documentos 2346434, 2346458 e 2346624), concluiu-se que o programa de integridade existente não foi capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013. Conforme preconiza a metodologia prescrita pelo Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em Processo Administrativo de Responsabilização e de acordo com o exposto no Termo de Indiciação, a empresa deveria ter apresentado os relatórios de perfil e de conformidade, o que não foi feito. Diante disso, conforme os termos do §2º do artigo 5º da Portaria CGU nº 909/2015, no presente caso, o Programa de Integridade mostrou-se meramente formal ou absolutamente ineficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei n. 12.846/2013. Assim, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução na dosimetria da multa, de que trata o inciso V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022... Dessa forma, os documentos apresentados foram os seguintes: 2346434 (Política Corporativa Anticorrupção, que visa descrever e explicar as proibições contra suborno e corrupção em todas as operações da Companhia) , 2346458 (Manual de Compliance) e 2346624 (Código de ética e conduta). Não foram apresentados os relatórios de perfil e de conformidade, apesar desta solicitação estar prevista expressamente no Termo de Indiciação, e ser documento inafastável para avaliação do programa de integridade, segundo previsão do art. 2º da Portaria nº 909, de 07 de abril de 2015... Diante do exposto, considerando a ausência de documento essencial, não há como aplicar a atenuante pretendida, sendo desnecessária a revisão do cálculo de multa nesta parte... (SAPIENS: Sequencial nº 44 / páginas 4-5; SEI: Pasta X – Documento nº 1-3363146 / itens 6.4-6.8).*

15. Esclarecemos que a recorrente pretende que, na dosimetria da penalidade de multa, seja considerada a atenuante prevista no inciso V do artigo 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, aplicável no caso de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade (Compliance).

16. Quando examinou o assunto, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização deixou de aplicar essa atenuante, por entender que “o programa de integridade existente não foi capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013”.

17. Segundo a Comissão Processante, foi esclarecido no Termo de Indiciação que a empresa deveria apresentar “os relatórios de perfil e de conformidade, o que não foi feito”. Com isso, a atenuante não foi aplicada devido à ausência de documento considerado “inafastável para avaliação do programa de integridade”, consoante exigido pelo artigo 2º da Portaria nº 909, de 07 de abril de 2015, *in verbis*:

Art. 2º Para que seu programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar:

I - relatório de perfil; e

II - relatório de conformidade do programa.

18. Por isso, a documentação apresentada pela recorrente foi considerada “meramente formal”, não sendo considerada como atenuante da penalidade de multa.

19. No mesmo sentido, entendemos que o argumento é improcedente, notadamente porque foi seguida a metodologia estabelecida no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em Processo Administrativo de Responsabilização.

3º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “Da necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção” (“demonstrada a boa-fé do autor, a ausência de dano, a atuação imediata para solucionar a irregularidade, bem como, o seu histórico favorável, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo”).

20. Este argumento também foi refutado pela Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV, cujo entendimento foi no sentido de que *...não houve mera inexecução contratual, mas atitude deliberada de fraudar o contrato. A pessoa jurídica apresentou propostas de fornecimento de medicamentos de que não dispunha condições objetivas de entregar e, mesmo após ter recebido antecipadamente quase R\$ 20 milhões, não entregou os fármacos, nem mesmo após a liberação das Licenças de Importação pela ANVISA. Depois disso, foram ressarcidos apenas R\$ 2.895.774,00 pela empresa, depois de sucessivas quebras de acordo para devolução do montante, restando um prejuízo de cerca de R\$ 16.383.127,16 para o erário... Diante desse quadro fático, não se pode dizer que não foi comprovada a má-fé da empresa, quando sabia que não poderia cumprir com o objeto do contrato, e não só apresentou a proposta, como, após sagrar-se vencedora e celebrar o contrato, recebeu valores substanciais pelo fornecimento de algo que tinha ciência de que não poderia fornecer. Ainda que*

num exercício de suspensão voluntária da descrença, assumindo como verdadeiras as premissas de boa-fé da empresa, não foi demonstrada a devolução destes valores, pelo contrário, houve sucessivos atrasos e descumprimentos de compromissos de devolvê-lo. Ora, como apontar a boa-fé no recebimento dos valores, se, quando recebido e não entregue o objeto contratual, não os devolve?... Ademais, cumpre reforçar que a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva, o que significa dizer que, para a configuração da irregularidade, não é necessária prova de dolo ou culpa, bastando que ocorra o ato lesivo para responder objetivamente pela conduta, nos termos do art. 2º, da Lei nº 12.846/2013... Desse modo, recomenda-se a rejeição da alegação de desproporcionalidade para imposição de sanção e, conseqüentemente, a manutenção da decisão sancionadora neste ponto... (SAPIENS: Sequencial nº 44 / páginas 5-6; SEI: Pasta X – Documento nº 1-3363146 / itens 6.8.1-6.8.1.4).

21. As provas não deixaram dúvidas de que a recorrente fraudou “a realização de licitações públicas ao apresentar propostas de fornecimento de medicamentos de que não dispunha de autorização para a comercialização”, fraudou “contratos públicos para o fornecimento de medicamentos ao não entregar as quantidades previstas nos prazos pactuados”, assim como se apropriou de valores antecipados, causando considerável “prejuízo ao erário”.

22. Lembramos que o correspondente Edital exigia a apresentação da Declaração de Detentor de Registro – DDR como forma de garantir a contratação de uma empresa em condições de cumprir o objeto contratual.

23. Esse documento (DDR) foi criado para comprovar que as empresas preenchem os requisitos mínimos para atuar no mercado, como representante de determinados produtos. Isso porque não se pode permitir que qualquer pessoa jurídica preste determinados serviços.

24. Por outro lado, é importante esclarecer que, ao criar normas sanitárias, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA busca proteger a sociedade de práticas nocivas à saúde da população em geral.

25. Por constar no Edital do certame, a exigência deveria ter sido cumprida ou contestada em tempo hábil pela recorrente, o que não ocorreu.

26. Agindo em sentido contrário, apresentou proposta, mesmo ciente de que não estava cumprindo a regra criada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

27. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização destacou que o Manual “Orientações para aquisições públicas de medicamentos” do Tribunal de Contas da União considera que a Declaração de Detentor de Registro – DDR “é um documento de extrema relevância no fluxo de análise do processo de importação, pois garante a ciência do detentor da regularização de que toda obrigação sobre o produto em território nacional é de sua responsabilidade, não sendo possível tal transferência para outra empresa”.

28. Nota-se que se trata de um documento importantíssimo, que tem por objetivo “garantir a legitimidade e procedência de medicamentos importados (que podem estar de acordo com protocolos de produção de outra agência sanitária internacional, mas não em conformidade com as exigências de produção da ANVISA), já que a responsabilidade por tais produtos será da empresa detentora da regularização”.

29. No caso, o “comportamento temerário da empresa acabou por se tornar um simples artifício para receber valores públicos de forma antecipada e, posteriormente, utilizar via inapropriada - o da contratação pública urgente de fármacos de pronta necessidade, capazes de gerar grandes repercussões à saúde e à vida de diversos pacientes - para discutir um suposto monopólio, a fim de manter o acordo com a Administração Pública”.

30. A conduta da recorrente não pode ser considerada idônea, pois contratou com a Administração Pública ciente de que não tinha capacidade para cumprir o objeto do contrato.

31. Também é incabível a alegação no sentido de que os fatos que sucederam à contratação eram imprevisíveis e estranhos à sua vontade, já que, à época da proposta, deliberadamente, “já não cumpria as exigências sanitárias do país, necessárias à concessão da licença de importação dos produtos que ia fornecer (DDR e AFE), circunstância que dificultou e, posteriormente, impossibilitou a continuidade da aquisição”.

32. Vale mencionar que a recorrente recebeu “antecipadamente quantia superior a R\$ 19 milhões ainda em 2017, e, após quase 6 anos do recebimento do montante e do descumprimento do contrato, ter devolvido apenas 10% do valor aproximadamente, em flagrante apropriação indevida do restante do valor”, o que causou considerável prejuízo ao erário.

33. Em relação ao valor devolvido, esclarecemos que tal fato não se trata de causa excludente de ilicitude, motivo pelo qual não é suficiente para retirar a responsabilidade da empresa pelos atos lesivos praticados.

34. Por outro lado, conforme previsto expressamente no artigo 23, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o ato de devolver valores recebidos indevidamente é atenuante da penalidade de multa. Vejamos:

Art. 23. Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

[...]

II - até um por cento no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou [...]

35. Dessa forma, ainda que tivesse sido devolvido o valor integral (o que não ocorreu), a responsabilidade da empresa permaneceria.

36. O prejuízo também ficou caracterizado porque a dispensa de licitação impossibilitou a contratação da melhor proposta pela Administração Pública.

37. Em relação à alegação de que não ocorreu o *animus fraudandi*, ressaltamos que **a responsabilidade das pessoas jurídicas é objetiva** (como é o caso), o que significa dizer que não há necessidade de comprovação de dolo ou culpa, bastando que fique configurado o nexa causal entre a ação dos respectivos representantes e o resultado (ilícito, delituoso ou que causar dano).

38. Ao contrário do que afirmou a recorrente, a **responsabilidade subjetiva** é aplicável às pessoas físicas, sendo que o agente causador de determinado dano (ou autor de determinado ilícito) será responsabilizado (punido) se ficar provado que agiu com dolo (intenção) ou com culpa.

39. Em decorrência disso, apesar de a atuação da empresa se materializar nos atos praticados por seus representantes, há duas responsabilidades distintas, sendo uma da pessoa jurídica e outra das pessoas físicas envolvidas.

40. Portanto, para a configuração da irregularidade por parte de uma empresa, não é necessária prova de dolo ou de culpa, bastando que ocorra o ato lesivo para responder objetivamente pela conduta, nos termos do art. 2º, da Lei nº 12.846, de 2013, que assim dispõe:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

41. Inobstante isso, restou demonstrado que a recorrente estava ciente das exigências do Edital e, mesmo sem preencher todos os requisitos exigidos, se habilitou para o fornecimento de medicamentos ao Ministério da Saúde.

42. Como consequência, descumpriu suas obrigações contratuais, principalmente no que diz respeito à entrega dos medicamentos (que não foi realizada ou foi feita em atraso).

43. Dessa forma, é incabível a alegação de que “houve mera inexecução contratual”, uma vez que foi demonstrado que havia a intenção de fraudar o contrato, ficando caracterizada a má fé da recorrente.

44. Logo, o argumento não procede.

45. Superados todos os argumentos da indiciada, não restaram dúvidas de que a empresa Global Gestão em Saúde S.A., CNPJ 10.375.666/0001-88, fraudou licitações e contratos ao apresentar propostas de fornecimento de medicamentos para os quais não dispunha de autorização para a comercialização, ao não entregar as quantidades de medicamentos nos prazos pactuados, bem como ao se apropriar de valores recebidos antecipadamente, causando prejuízo ao erário.

46. Consequentemente, considerando a gravidade dos fatos e a natureza das infrações praticadas pela recorrente, entendemos que foram aplicadas penalidades justas, seguindo disposições legais e regulamentares, não se podendo falar em inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III – CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela

48. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 4 de junho de 2025.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108503202175 e da chave de acesso flde31da



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2468360701 e chave de acesso flde31da no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-06-2025 10:02. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00424/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108503/2021-75

INTERESSADOS: GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00145/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou pedido de Reconsideração apresentado pela empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., CNPJ 10.375.666/0001-88, com o objetivo de obter a reforma da decisão na qual lhe foram aplicadas as penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.
2. Com efeito, restou demonstrado no parecer a superação de todos os argumentos da indiciada, não restando dúvidas de que a empresa Global Gestão em Saúde S.A., CNPJ 10.375.666/0001-88, fraudou licitações e contratos ao apresentar propostas de fornecimento de medicamentos para os quais não dispunha de autorização para a comercialização, ao não entregar as quantidades de medicamentos nos prazos pactuados, bem como ao se apropriar de valores recebidos antecipadamente, causando prejuízo ao erário; tendo sido aplicadas penalidades justas, seguindo disposições legais e regulamentares, não se podendo falar em inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. À consideração superior.

Brasília, 05 de junho de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108503202175 e da chave de acesso flde31da



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2476279449 e chave de acesso flde31da no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-06-2025 09:18. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00430/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108503/2021-75

INTERESSADOS: GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. **APROVO**, nos termos do Despacho n. **00424/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00145/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 11 de junho de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108503202175 e da chave de acesso flde31da



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2480052648 e chave de acesso flde31da no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-06-2025 18:25. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
